

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.28.02PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2026-DIV**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de comunicação de dados, com fornecimento de link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, com garantia de banda simétrica, alta disponibilidade, baixa latência e SLA (Acordo de Nível de Serviço), incluindo instalação, configuração, monitoramento, suporte técnico e manutenção, destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias do Município de Barroquinha/CE.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE**

**AO(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

A empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 2026.07.28.02PE, após análise das exigências de qualificação técnica constantes do Termo de Referência, especialmente dos itens **8.31, 8.31.1, 8.31.2 e 8.31.3**, vem, respeitosamente, formular o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, objetivando obter interpretação clara e *uniforme das condições de habilitação*.

O item 8.31 estabelece:

“A LICITANTE deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços em características e complexidade semelhantes ao objeto licitado, por no mínimo 12 (doze) meses, contemplando o fornecimento simultâneo de (...)”.

A matéria é disciplinada pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual se *apresentam os seguintes questionamentos*.

### **1. DA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA**

O item 8.31 restringe expressamente os atestados de capacidade técnica àqueles fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

Ocorre que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como documentação destinada à demonstração da capacidade técnico-operacional:

“certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

LAILSON FORTINELLE  
EXS  
SANTOS/02267231380  
Data: 04/08/2026 11:15:16  
CPF: 0947



**BITUPITÁ-CE**  
Rua da Praia, 243



**BARROQUINHA-CE**  
Av. Maria Diamantina Veras, 1006 - Centro



**CHAVAL-CE**  
Conjunto Esperança, 152 - Caçamba



**CAJUEIRO DA PRAIA-PI**  
Av. Geraldo Laura, 709 - Centro



**COCAL-PI**  
Av. Coronel João Marques, 267 - Centro



Diferentemente da disciplina tradicionalmente aplicada sob a legislação anterior, a redação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 **não estabelece expressamente que o emitente do atestado de capacidade técnico-operacional deva necessariamente ser pessoa jurídica.**

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no **Acórdão nº 1.833/2025 – Tribunal Pleno, Processo nº 724009/24**, ao examinar disposição editalícia que restringia os atestados àqueles emitidos por pessoas jurídicas, recomendou que a Administração não estabelecesse vedação à aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, salvo existência de justificativa técnica devidamente fundamentada para a restrição.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que a Administração deve analisar, primordialmente, a **capacidade de execução efetivamente demonstrada**, independentemente de o emitente ser pessoa física ou jurídica, desde que o documento seja confiável, verificável e adequado ao objeto.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

**a)** será admitido atestado de capacidade técnica emitido por **pessoa física** que tenha efetivamente contratado e recebido serviços compatíveis com o objeto da licitação, desde que o documento contenha elementos suficientes para identificação do contratante, do contratado, dos serviços executados, período, quantitativos e demais informações necessárias à comprovação de sua autenticidade?

**b)** em caso negativo, qual o **fundamento legal e a justificativa técnica específica** constante da fase preparatória que sustentam a restrição exclusivamente a atestados emitidos por pessoas jurídicas?

**c)** considerando que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece expressamente essa limitação, a Administração entende que a redação do item 8.31 constitui requisito indispensável à execução contratual ou poderá ser interpretada de forma ampliativa, admitindo documentos emitidos por pessoa física quando comprovada sua idoneidade?

## **2. DA INDEFINIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE 50% CONSTANTE DO ITEM 8.31.2**

O item 8.31.2 dispõe:

“Serviço de Banda Larga Corporativa: Comprovação de execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de links de banda larga previstos.”

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

LAA-1004 FONTNET-CE  
SANTOS/05/2025/12/1381



**BITUPITÁ-CE**  
Rua da Praia, 243



**BARROQUINHA-CE**  
Av. Maria Diamantina Veras, 1006 - Centro



**CHAVAL-CE**  
Conjunto Esperança, 152 - Caçamba



**CAJUEIRO DA PRAIA-PI**  
Av. Geraldo Laura, 709 - Centro



**COCAL-PI**  
Av. Coronel João Marques, 267 - Centro



A utilização do limite máximo legal de 50%, entretanto, não dispensa a necessidade de identificação objetiva da parcela sobre a qual o percentual incidirá, nem a respectiva motivação técnica, especialmente porque o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória contenha motivação circunstanciada das exigências de qualificação técnica.

No caso concreto, a redação do item 8.31.2 não permite identificar de maneira inequívoca se o percentual de 50% será calculado:

- sobre o número de links;
- sobre o número total de pontos de instalação;
- sobre a capacidade total contratada em Mbps/Gbps;
- por lote;
- por item;
- ou sobre algum outro parâmetro técnico.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) qual é exatamente a **base quantitativa** sobre a qual incidirá o percentual de 50%?
- b) quantos links/pontos correspondem, numericamente, aos 50% exigidos?
- c) o cálculo será realizado por lote, por item ou considerando globalmente toda a contratação?
- d) caso seja considerada a capacidade de transmissão, qual é o quantitativo total em Mbps/Gbps considerado pela Administração e qual o quantitativo mínimo que deverá ser comprovado?
- e) qual parcela foi formalmente identificada pela Administração como de **maior relevância técnica ou valor significativo**, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021?
- f) qual a justificativa técnica constante da fase preparatória para adoção do percentual de 50%, **correspondente ao limite máximo permitido pelo art. 67, § 2º**, em vez de percentual inferior?
- g) onde se encontra, no ETP, Termo de Referência ou demais documentos da fase preparatória, a respectiva motivação exigida pelo art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021?

### 3. DA EXPRESSÃO “BANDA LARGA CORPORATIVA” E SUA CORRELAÇÃO COM O OBJETO

LABSON FONTENELE  
0005  
SANTOS050226/2217390

Assinada de forma digital  
por LABSON FONTENELE  
CPF: 050.540.230-02  
Data: 2024.08.11 11:51:14  
e0707



**BITUPITÁ-CE**  
Rua da Praia, 243



**BARROQUINHA-CE**  
Av. Maria Diamantina Veras, 1006 - Centro



**CHAVAL-CE**  
Conjunto Esperança, 152 - Caçamba



**CAJUEIRO DA PRAIA-PI**  
Av. Geraldo Laura, 709 - Centro



**COCAL-PI**  
Av. Coronel João Marques, 267 - Centro



O item 8.31.2 utiliza a expressão “**Serviço de Banda Larga Corporativa**”, ao passo que o objeto e os itens da contratação são descritos predominantemente como fornecimento de **link dedicado de acesso à internet via fibra óptica**, com banda simétrica e SLA.

Diante dessa diferença terminológica, solicita-se esclarecer:

- a) quais itens do Termo de Referência são considerados, especificamente, “links de banda larga corporativa” para fins do item 8.31.2?
- b) a expressão “banda larga corporativa” deve ser entendida como equivalente a “link dedicado de internet via fibra óptica” para efeito de qualificação técnica?
- c) caso se trate de serviços distintos, indicar quais itens do objeto correspondem aos serviços de banda larga corporativa e seus respectivos quantitativos.

#### 4. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM LINK DE 1 GBPS

O item 8.31.1 exige comprovação de experiência anterior com:

“link dedicado de internet (ou redes corporativas/WAN) com velocidade igual ou superior a 1 Gbps”.

Todavia, conforme os quantitativos apresentados no Termo de Referência, os links licitados encontram-se, individualmente, nas velocidades de **250 Mbps e 400 Mbps**.

Assim, a exigência de experiência pretérita com link individual de **1 Gbps** corresponde a capacidade superior à velocidade individual dos links efetivamente objeto da contratação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) qual a justificativa técnica para exigir experiência anterior com link de velocidade mínima de **1 Gbps**, quando os links descritos no próprio Termo de Referência possuem velocidades individuais de 250 Mbps e 400 Mbps?
- b) a exigência de 1 Gbps refere-se obrigatoriamente à velocidade de **um único link**, ou poderá ser comprovada mediante conjunto de links cuja capacidade agregada seja igual ou superior a 1 Gbps?
- c) quais elementos do objeto demonstram que a experiência com link individual de 1 Gbps constitui parcela de maior relevância técnica indispensável para comprovação da aptidão da futura contratada?
- d) considerando que a Lei nº 14.133/2021 exige experiência em serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, serão aceitos





atestados relativos a links de 250 Mbps, 400 Mbps, 500 Mbps ou outras velocidades compatíveis com aquelas efetivamente licitadas?

## 5. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM PROTEÇÃO E MITIGAÇÃO ANTI-DDOS

O item 8.31.1 estabelece ainda que o atestado deverá contemplar serviços de proteção e mitigação de ataques **Anti-DDoS (Distributed Denial of Service)**.

Considerando que as exigências de qualificação técnica devem guardar correspondência com parcelas tecnicamente relevantes do objeto, solicita-se esclarecer:

- a) qual item específico da contratação prevê, como obrigação da futura contratada, a disponibilização de solução Anti-DDoS?
- b) quais são as especificações técnicas mínimas da solução Anti-DDoS que deverá ser efetivamente disponibilizada durante a execução contratual?
- c) qual parcela financeira ou relevância técnica do objeto foi utilizada para justificar a exigência de experiência anterior específica com Anti-DDoS?
- d) caso a solução Anti-DDoS não constitua obrigação autônoma ou parcela relevante da execução contratual, qual o fundamento para sua exigência como requisito eliminatório de habilitação?

## 6. DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ITEM 8.31.3 – SOLUÇÃO MULTITECNOLOGIA

O item 8.31.3 exige comprovação de experiência em:

“Serviço Fornecimento de Link de Internet Multitecnologia (4G LTE, FWA 5G, Satélite LEO ou rota de fibra fisicamente/logicamente independente).”

A descrição principal da contratação, entretanto, refere-se ao fornecimento de **link dedicado de acesso à internet via fibra óptica**.

Importa observar que, pela redação empregada no próprio item 8.31.3, as tecnologias estão separadas pela conjunção “ou”, aparentemente permitindo que o requisito seja atendido por uma das alternativas indicadas.

Assim, solicita-se esclarecer:

- a) o atendimento ao item 8.31.3 exige experiência em todas as tecnologias indicadas — 4G LTE, FWA 5G, satélite LEO e fibra independente — ou basta a comprovação em **uma delas?**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS  
DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA



b) em especial, a comprovação de experiência com **rota de fibra fisicamente ou logicamente independente**, isoladamente, é suficiente para atendimento integral ao item 8.31.3?

c) em quais itens da futura contratação haverá efetivamente prestação de serviço utilizando 4G LTE, FWA 5G ou satélite LEO?

d) caso essas tecnologias não integrem a execução contratual ordinária, qual a justificativa técnica para que experiência anterior nesses serviços seja utilizada como requisito de habilitação?

e) qual parcela de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto corresponde ao requisito previsto no item 8.31.3?

## 7. DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O item 8.31 admite a apresentação de “um ou mais atestados”, mas posteriormente utiliza a expressão “**fornecimento simultâneo**”, circunstância que pode gerar dúvida quanto à possibilidade efetiva de conjugação de experiências.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que, quando a apresentação de atestado único não for indispensável para demonstrar capacidade técnica em razão das peculiaridades do objeto, deve ser admitido o **somatório de atestados**, como medida de preservação da competitividade.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) será permitido somar dois ou mais atestados para alcançar os quantitativos mínimos estabelecidos no item 8.31?

b) será permitido que determinado atestado comprove a experiência prevista no item 8.31.1, outro demonstre a experiência do item 8.31.2 e outro demonstre aquela prevista no item 8.31.3?

c) caso a Administração entenda necessária a comprovação de todos os requisitos em um único contrato ou atestado, qual a justificativa técnica que demonstra que a execução integrada dessas tecnologias possui complexidade substancialmente superior à execução comprovada mediante experiências distintas?

LAILSON  
FONTENELE DOS  
SANTOS:022672213  
90

Assinado de forma digital  
por LAILSON FONTENELE  
DOS SANTOS:022672213-90  
Data: 2024.08.13 17:53:18  
+03'00'



## 8. DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “FORNECIMENTO SIMULTÂNEO”

O item 8.31 exige experiência por no mínimo 12 meses “contemplando o fornecimento simultâneo” dos serviços posteriormente relacionados.

Solicita-se esclarecer:

a) “simultâneo” significa que todos os serviços dos itens 8.31.1, 8.31.2 e 8.31.3 deverão ter sido executados no **mesmo contrato**, para o mesmo cliente e durante o mesmo período?

b) ou será suficiente demonstrar que a empresa possui experiência acumulada em todas essas atividades, ainda que por meio de contratos e períodos distintos?

c) como essa exigência se compatibiliza com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que, tratando-se de serviços contínuos, admite comprovação de períodos sucessivos ou não?

## 9. DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

Reconhece-se que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, nos serviços contínuos, exigência de experiência por prazo mínimo, desde que não superior a três anos.

Todavia, diante da redação do item 8.31, solicita-se esclarecer:

a) os 12 meses poderão ser comprovados por meio de **períodos sucessivos ou não**, conforme expressamente autoriza o § 5º do art. 67?

b) será admitido o somatório temporal de contratos distintos que, conjuntamente, comprovem experiência igual ou superior a 12 meses?

c) os 12 meses deverão estar integralmente compreendidos em um único atestado ou contrato?

## 10. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO ATUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

A requerente informa que **atualmente presta ao próprio Município de Barroquinha/CE serviços relacionados ao objeto da presente contratação**, possuindo, portanto, experiência concreta e verificável junto à própria Administração licitante.

LATSON  
FONTELE  
DOS  
SANTOS  
221390

ADMINISTRADOR TERCIO  
JUNIOR DA SILVA  
FONTELE  
SANTOS  
221390



Em paralelo à apresentação deste pedido de esclarecimentos, foi solicitada aos gestores/fiscais responsáveis a emissão do respectivo **Atestado de Capacidade Técnica**, contendo os dados relativos aos serviços já executados.

Entretanto, considerando a proximidade dos prazos do certame, existe a possibilidade de o documento formal não ser emitido anteriormente ao momento da apresentação da documentação de habilitação.

Trata-se, contudo, de situação material **preexistente à abertura da licitação**, cuja verificação encontra-se inclusive ao alcance da própria Administração, mediante consulta ao contrato atualmente vigente, ordens de serviço, registros de fiscalização, liquidações, pagamentos e demais documentos integrantes dos arquivos municipais.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência destinada à complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento no sentido de que a vedação à juntada posterior não alcança documento destinado exclusivamente a comprovar condição que **já era atendida pelo licitante no momento da apresentação**

**da proposta**, podendo a Administração promover diligência para sua adequada comprovação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) caso o atestado solicitado ao próprio Município seja formalmente emitido somente depois da abertura do certame, mas se refira a serviços comprovadamente executados anteriormente àquela data, poderá ser apresentado em sede de diligência como documento comprobatório de condição preexistente?
- b) caso os demais atestados apresentados pela licitante deixem dúvida quanto a *determinado quantitativo ou característica*, a Administração realizará diligência para verificar a experiência adquirida pela empresa na execução do **contrato atualmente mantido com o próprio Município de Barroquinha**?
- c) poderá a Administração, inclusive de ofício, consultar os próprios registros administrativos da execução contratual para comprovar fatos relacionados à experiência da atual prestadora?
- d) será considerado, para esse fim, que a data relevante é a da **efetiva execução dos serviços**, e não a data em que o documento certificador vier a ser formalmente expedido?

LAISSON FORTENBLO  
DON  
MATR00002067331-0001  
Impressão em papel  
LACONFORME  
MATR00002067331-0001



## 11. DA NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS EXIGÊNCIAS E AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de atestados sejam relacionadas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

O art. 18, inciso IX, por sua vez, exige que a fase preparatória apresente a **motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica**, com indicação das respectivas parcelas relevantes.

Dessa forma, solicita-se que a Administração esclareça, de maneira individualizada, relativamente aos itens **8.31.1, 8.31.2 e 8.31.3**:

- a) qual parcela do objeto cada requisito pretende comprovar;
- b) qual a relevância técnica de cada parcela;
- c) qual o respectivo valor estimado ou participação percentual no valor global da contratação, quando aplicável;
- d) onde se encontra documentada, nos autos do processo administrativo, a motivação técnica para cada exigência.

## 12. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se sejam prestados esclarecimentos objetivos e individualizados acerca dos questionamentos acima, especialmente quanto:

1. à possibilidade de aceitação de atestados emitidos por pessoa física;
2. à definição objetiva da base de cálculo do percentual de 50%;
3. à identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo;
4. à justificativa para exigência de experiência com link de 1 Gbps diante das velocidades efetivamente licitadas;
5. à pertinência da exigência de experiência com Anti-DDoS;
6. à extensão da exigência de soluções multitecnologia;
7. à possibilidade de somatório de atestados;
8. ao alcance da expressão “fornecimento simultâneo”;
9. à forma de contabilização do período mínimo de 12 meses; e

LAILSON  
FONTINELLE DOS  
SANTOS 0402267221  
390

Assinado em nome digital  
por LAILSON DOS SANTOS  
Data: 2024.01.11 17:53:17  
ID: 908



10. à possibilidade de utilização de diligência e dos próprios registros do Município para comprovação de experiência preexistente do atual prestador.

Requer-se, ainda, que, caso os esclarecimentos revelem necessidade de alteração material das exigências de habilitação ou modificação capaz de repercutir na participação dos interessados, sejam adotadas as providências legais pertinentes quanto à retificação do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Barroquinha/CE, 13 de agosto de 2026.**

LAILSON FONTENELE DOS  
SANTOS:02267221390

Assinado de forma digital por  
LAILSON FONTENELE DOS  
SANTOS:02267221390  
Dados: 2026.08.13 17:53:30 -03'00'

**FontNet Serviços de Telecomunicações Ltda**

**CNPJ nº 13.227.709/0001-76**